

A greve dos mineiros no Rio Grande do Sul em 1946

Ana Cristina Consul
Eliane Chassavoimaister
Karen Andrea Kirchhof Vallandro
Patrícia Justin
Patrícia Moraes
Roberta Fialho de Oliveira

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de estudo realizado junto ao Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul e tem como foco principal o movimento grevista dos mineiros da região de Butiá, São Jerônimo e Arroio dos Ratos em 1946.

Impulsionado pela disciplina de Direito do Trabalho I, da Fundação Escola Magistratura do Trabalho (1ª Turma de 2006), o tema central foi escolhido entre um universo de opções que a disciplina, por sua amplitude, apresenta. Entretanto, o fascínio que o Memorial da Justiça do Trabalho impõe, não deixa dúvidas acerca da necessidade de explorarem-se os inúmeros recursos histórico-culturais lá resgatados e preservados.

Ao leitor cabe ressaltar que este trabalho serve, apenas, como um exemplo entre os diversos acontecimentos ao longo da história que o Memorial busca trazer ao conhecimento da sociedade gaúcha, com precisão e riqueza inigualáveis.

O conhecimento daquele momento vivido por trabalhadores gaúchos na batalha e busca por seus direitos, e, ato contínuo, das decisões então proferidas, é indispensável para o operador do Direito do Trabalho e para aqueles que pretendem conhecer um pouco mais da Justiça Gaúcha.

2. O Contexto Histórico

Após 1945, a situação internacional destacou os termos da paz e construção da democracia, fazendo com que no Brasil esses temas também estivessem em evidência na política nacional.

A visão de construção da democracia orientou as ações e expectativas referentes ao movimento operário, classe de extrema importância nas perspectivas da construção política democrática no país. No período pós-guerra, as atenções dos grupos políticos voltaram-se para o operariado, mesmo que para propor sua exclusão.

As perspectivas de colaboração entre as grandes potências vitoriosas da II Guerra, que moldaram o quadro mundial de otimismo, já eram bem visíveis mesmo antes do famoso discurso de Roosevelt, em 01 de março de 1945. Essa colaboração era vista como necessariamente democrática, no âmbito de uma generalizada repulsa pelo totalitarismo nazista. As grandes nações democráticas: Estados Unidos, União Soviética e Inglaterra, eram exemplos a serem seguidos, influenciando profundamente no pensamento político das mais variadas colorações, desde esquerda até os liberais mais conservadores.

O contexto mundial colaborou para o aparecimento de perspectivas ideológicas de colaboração entre diversos segmentos da sociedade e, na esquerda, desenvolveram-se propostas de construção da democracia que passariam por alianças com setores da burguesia.

Na maioria dos países, as esquerdas viram, claramente, na classe operária, a peça basilar da democracia a ser desenvolvida e, para a esquerda latino americana, o tom geral do discurso foi dado de maneira muito clara pela reunião

da Confederação dos Trabalhadores da América Latina (CTAL), em fevereiro e março de 1944 em Montevideu.

Durante a redemocratização, o movimento operário foi de suma importância para a conjuntura, sendo também dado fundamental para a mudança. Em 1945 renasceu, depois de longos anos de inércia, servindo de pretexto para a retomada de atitudes autoritárias e antidemocráticas do governo Dutra. Mas veria frustrada sua esperança de liberdade, na mesma medida em que se frustravam as esperanças de uma ampla democracia, que era o sonho do pós-guerra.

O movimento reivindicatório operário teve como mote o levantamento de barreiras institucionais e policiais da ditadura, nos primeiros meses de 1945. A intensificação da taxa de exploração causada pela “mobilização militar” do trabalho fabril em função da guerra, estimulou as primeiras lutas reivindicatórias ainda em 1944. Esse movimento, em que pese pouco importante, cumpriu a função de evidenciar uma pressão latente, contida pelo peso da estrutura sindical fascista, pela imobilidade dos sindicatos “ministerialistas”, ou “pelegos”, e pela polícia. Em 1945, houve uma retirada da polícia e uma relativa liberdade à movimentação trabalhista, mesmo sem alteração da estrutura corporativa, motivo pelo qual a classe operária e grupos nela atuantes manifestaram uma série de atos independentes do Estado.

Já em 1946, ao mesmo tempo em que crescia a sindicalização e multiplicava-se a atividade política nas organizações de classe tanto oficiais quanto extra-oficiais, registraram-se, nos seus primeiros meses, mais de 60 greves e, no dia 20 de fevereiro, só em São Paulo havia cerca de 100.000 operários em greve. O crescimento das paralisações de trabalho contou com a quase ausência de repressão, antes que o general Dutra tomasse posse e, o governo transitório de José Linhares, de outubro de 1945 a janeiro de 1946, fazia muitas vezes o Ministério do Trabalho intervir para resolver as greves, em vários casos através de concessões aos paredistas.

A greve nacional dos bancários, iniciada em 23 de janeiro de 1946, foi oportunizada pelos órgãos de classe e logo se espalhou por todo Estado, tendo a adesão dos sindicatos nas capitais de mais de dez Estados e no Distrito Federal. A greve se encerrou em 12 de fevereiro por decisão dos sindicatos, obtendo como saldo positivo a fixação do salário mínimo profissional da categoria.

No setor metalúrgico, a movimentação grevista revelou uma força surpreendente no início de 1946, com uma série de movimentos espontâneos entre 12 de janeiro a 03 de fevereiro, que paralisaram pelo menos nove empresas por poucos dias, em São Paulo e no cinturão industrial do ABC.

É importante salientar que muitas das greves de 1946 foram organizadas por comissões nos locais de trabalho que, sem dúvida, determinaram algumas estratégias do movimento no período. Essas comissões se constituíram numa séria proposição de superação da estrutura sindical oficial, implicando o avanço de lutas operárias.

As condições da atuação dos movimentos operários, que surgiram no início de 1946, se modificaram bastante ao longo daquele ano. No mês de março, o governo habilitado a governar por decreto, enquanto a Constituinte não terminasse seu trabalho, e pressionado pelo empresariado, que pedia o estado de emergência caso os grevistas não fossem contidos, baixou a lei n.º 9.070, que praticamente proibia as greves.

O governo Dutra, em nenhum momento ofereceu qualquer concessão ou elemento de negociação à classe trabalhadora e, juntando ao peso da estrutura sindical corporativa e as constantes ações repressivas, assinalam-se os principais responsáveis pelas dificuldades do movimento operário e sindical do período.

Analisando o período compreendido entre 1945 e 1946, importante ressaltar que o vigor do movimento operário provocaria uma necessária reação por parte de um empresariado acostumado a decidir os grandes embates no âmbito palaciano, ou seja, que pretendia condicionar o crescimento industrial à manutenção de uma alta taxa de exploração da mão-de-obra. O enorme número de greves e movimentos reivindicatórios do início de 1946, considerando inaceitável por muitos setores empresariais, contribuiu para reduzir o caráter democrático da conjuntura e preparar a sua mudança.

O crescimento do PCB, mesmo não ameaçando a hegemonia eleitoral dos três grandes partidos da época (PSD, UDN e PTB), confundia-se com o avanço dos movimentos reivindicatórios.

No plano internacional, é importante mencionar que existia uma emergência, causada pela Guerra Fria, que iria fornecer elementos ideológicos capazes de associar os movimentos populares à infiltração comunista e aumentar, portanto, os pretextos para a repressão do movimento operário.

A abertura de um espaço político e legal, dada ao PCB, foi fato decisivamente único na História do Brasil, sendo que as formas de crescimento do partido não poderiam deixar de ser determinadas pelo imenso entusiasmo gerado pelas lideranças partidárias.

Também, a atividade da imprensa era um fator importante para a afirmação do PCB e a difusão do movimento operário, chegando a ter oito jornais diários em 1946, entre eles: Tribuna Popular (RJ), O Momento (BA), Hoje (SP), Folha do Povo (PE) e Tribuna Gaúcha (RS).

De qualquer forma, estimular a sindicalização era uma atividade importante nesse contexto de maior liberdade sindical, na prática permitiram o aumento de

474.943 sindicalizados em 1945 para 797.691 em 1946. Importante salientar que a força do movimento operário era a organização nas fábricas.

A passagem de pequenas células clandestinas para enormes organizações legais de base não podia deixar de acarretar problemas, existindo um grande debate interno que procurava apontar alternativas organizatórias mais adequadas à nova situação. A questão do trabalho de massas inseria-se num problema muito mais profundo do que uma questão puramente orgânica, dizia respeito à “apertar os cintos” e conter greves, adotada desde agosto de 1945. O PCB, por ser das massas, não podia contrariá-las desta maneira, sofrendo derrotas práticas perante os comunistas de base. Todos estes motivos originaram uma mudança da linha sindical do PCB, que tomou praticamente todo ano de 1946.

3. A importância do carvão no momento histórico de 1946¹ e a greve dos mineiros

O carvão teve uma enorme importância no desenvolvimento econômico e social do Brasil no século XX. As primeiras notícias sobre a atividade mineira no estado são do século XVIII, onde foi identificada a existência de carvão nas terras pertencentes ao atual município de São Jerônimo. Mas a sua exploração industrial no Rio Grande do Sul começou apenas no século XIX, com a exploração das minas de Arroio dos Ratos por 12 famílias inglesas de mineiros que iniciaram a produção e industrialização do mineral.

Em 1883, foi fundada a Companhia Minas do Carvão de Arroio dos Ratos, que assumiu os negócios. Esta, por sua vez, foi incorporada em 1889, pela Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

O carvão nacional teve importância, tanto na Primeira como na Segunda Guerra Mundial. Durante a primeira houve um aumento do uso do carvão gaúcho, como combustível dos navios a vapor, por exemplo. Mas terminado o conflito, o produto voltou a ser importado em grande escala, tornando-se o principal produto de importação em 1929.

Como não existia concorrência estrangeira, o carvão consolidou sua posição no mercado e a empresa Minas de São Jerônimo construiu em 1928 uma usina termelétrica em Porto Alegre, às margens do Rio Guaíba, para a queima do carvão pulverizado².

¹ Dados fornecidos pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul – TRT da 4ª Região.

² Trata-se da Usina do Gasômetro, como ficou conhecida, que foi desativada em 1974 e hoje funciona como centro cultural.

A crise cambial posterior a 1929 e a Segunda Guerra Mundial expuseram a vulnerabilidade brasileira em termos de combustíveis.

Em razão da Segunda Guerra, novamente enfrentou-se a dificuldade de importar carvão. Numa tentativa de amenizar o problema, Getúlio Vargas determina a obrigatoriedade do uso de 20% de carvão nacional sobre a cota do produto importado³.

Em 1936, as duas empresas responsáveis pela mineração de carvão no RS – a São Jerônimo e a Butiá – estabeleceram um acordo para efetuarem a exploração industrial e comercial conjunta. Para isso, formaram um consórcio de comunhão de lucros e administração, denominado C.A.D.E.M (Consórcio Administrador de Empresas de Mineração), que passou a administrar os ativos referentes às jazidas e à frota de transporte.

Com a Segunda Guerra Mundial, o produto nacional começa a ganhar novo impulso e o carvão gaúcho volta a ser amplamente utilizado pelas indústrias, pelas usinas de eletricidade e pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Foi também exportado para outros estados e até para a Argentina e Uruguai.

A evolução do volume e do valor das exportações do carvão na primeira metade da década de 40 mostra que o ciclo do minério foi conseqüência da guerra. Em 1942, o carvão é o principal produto de exportação em volume do Rio Grande, para o Brasil e exterior, atingindo 231,1 mil toneladas. Em 1943, a produção foi de 1,3 milhão de toneladas. Os pólos produtores apresentaram significativo progresso econômico e social, porém efêmero.

O advento da Segunda Guerra acarretou grande aumento na demanda de carvão brasileiro em nível internacional. A região carbonífera vivia praticamente do extrativismo, sofrendo com suas oscilações políticas e econômicas.

³ Getúlio adota o lema dos defensores do carvão gaúcho: “carvão ruim é aquele que não existe e que não temos”.

Novas minas surgiram e centenas de trabalhadores migraram para a região de São Jerônimo. Esses trabalhadores viviam num misto de coragem e medo, sob o perigo iminente de desabamentos e explosões a mais de 100 metros abaixo da superfície e o risco de adoecer precocemente graças à moléstia conhecida como pneumoconiose, que é a destruição dos pulmões através da inspiração de partículas de carvão que grudam nos alvéolos pulmonares.

Vários foram os momentos de grandes greves da categoria durante a primeira metade do século XX. A resistência e luta contra condições desumanas de exploração a que eram submetidos se seguiram com numerosos confrontos com as forças policiais e corajosos piquetes que impediam que caminhões trouxessem trabalhadores novatos.

Irredutíveis na resistência operária, os mineiros ativistas eram vítimas constantes de intriga e difamação. O discurso predominante era o da “cooperação entre classes”, para o “bem comum”, para a “construção da grandeza da nação” e de alerta aos mineiros, “para não se deixarem envolverem com os agitadores e perturbadores da ordem, infiltrados entre homens honestos e ordeiros, semeando a discórdia e a revolta”. A prática utilizada pelo governo e pela igreja era a de criar a imagem de um comunismo ameaçador.

Os trabalhadores das minas respondiam às contra-campanhas e denunciavam: as condições insalubres e precárias de trabalho, a insegurança a que ficavam expostos e a exploração a que eram submetidos no interior das minas das quais arrancavam, das entranhas da terra brasileira, imensas fortunas construídas a partir de sua imensa miséria.

O movimento dos mineiros era dinâmico, com freqüência realizavam reuniões e assembléias gerais da categoria, e seus líderes participavam também

de audiências com o Ministério do Trabalho, na busca de que fossem atendidas suas reivindicações.

É nesse cenário de lutas e conflitos entre mineiros e o C.A.D.E.M. que, em janeiro de 1946, é deflagrada uma greve que duraria até março do mesmo ano.

O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul possui em seu acervo 260 processos originários da região de Butiá, São Jerônimo e Arroio dos Ratos, que sobreviveram a um incêndio na antiga Vara do Trabalho de São Jerônimo.

Compulsando esses processos é possível inteirar-se um pouco mais sobre a história de toda aquela comunidade na época e mais, encontrar uma riqueza de detalhes sobre a greve dos mineiros da região ocorrida no início de 1946. Neles aparecem a ocorrência de piquetes com enfrentamento e agressão entre mineiros grevistas e não-grevistas, e também uma intervenção militar e abandono de emprego em massa de mineiros que, posteriormente, foram acusados de desertores.

4. Análise de Alguns Processos da Comarca de São Jerônimo de 1946⁴

Processo nº 69/46

Reclamante: Antenor Batista

Reclamada: Companhia Carbonífera Minas do Butiá

Objeto: Indenização por despedida injusta e aviso prévio

Nesse processo, o reclamante alegava que foi despedido em 10/06/46 sem que houvesse dado causa à despedida. E mais, considerava o ato uma vingança tardia por ter o mesmo participado da greve ocorrida no início daquele ano. O reclamante pleiteava o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio.

Em sua defesa a reclamada alegava que o reclamante praticou atos de violência na referida greve e atos de coação contra os trabalhadores que queriam trabalhar. Além disso, praticou atos de indisciplina após a greve, que justificariam a despedida.

O processo foi instruído com o depoimento das partes e a oitiva de testemunhas de ambas. E, ao final, houve conciliação, onde a reclamada se obrigou a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 1.500,00, com quitação plena e geral do contrato.

Processo nº 31/46

⁴ Fichas de leitura elaboradas a partir de processos compulsados pelo grupo no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, referentes ao movimento grevista dos mineiros de 1946 na região de São Jerônimo.

Reclamante: Belarmino Rodrigues de Souza

Reclamada: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

Objeto: Indenização por despedida injusta, aviso prévio e salários

Reclamante dizia que em 30 de janeiro de 1946 os operários das minas carboníferas daquele município declararam-se em greve, cessando todo o trabalho nas duas minas, greve essa que terminou em 6 de março, dia em que os trabalhadores apresentaram-se ao serviço.

Dizia mais o reclamante: que o mesmo apresentou-se para trabalhar e a empresa não permitiu, dizendo que ele aguardasse solução posterior. Em 6 de abril o reclamante foi informado de que estava sendo despedido.

Na reclamatória ele pleiteava o aviso prévio, indenização por despedida injusta e salários do período em que ficou à disposição da empresa até a despedida.

A reclamada, por sua vez, alegava que o reclamante, junto com alguns companheiros, agrediu outros companheiros de trabalho que queriam trabalhar, tendo, portanto, dado causa à despedida.

A reclamatória foi julgada improcedente, pois a Junta entendeu que a reclamada provou a justa causa e que o empregado havia sido culpado das agressões que lhe foram impostas.

O reclamante recorreu da decisão que, no entanto, foi confirmada em grau recursal.

Esse processo demonstra o entendimento da época sobre a questão da greve. O art. 28 do ADCT concedia anistia a trabalhadores punidos em razão de

greve. A decisão da reclamatória, no entanto, foi no sentido de que: *“Não tem aplicação a anistia a que se refere o art. 28 do ADCT quando se alega, não a participação na greve, e sim a prática de falta grave capitulada no art. 482 da CLT, embora dita falta tenha sido cometida durante a greve”*.

Grande parte desses processos compulsados, com origem na greve dos mineiros de 1946, apresentam as mesmas características: os reclamantes foram despedidos por justa causa, sob a alegação, não de que haviam participado da greve, mas de que haviam praticado atos de violência durante a mesma, o que era capaz de justificar a despedida. Isso porque, inúmeras vezes, o Tribunal havia se pronunciado, abraçando a tese de que a mera participação na greve, sem que houvesse a prática de violência por parte do agente, não constituía para a boa doutrina, justa causa rescisória da relação de emprego.

Sobre ser confusa a existência ou não do direito de greve, ao tempo que se introduziu o movimento paredista, é certo afirmar que tal direito já fazia parte das legislações dos povos mais cultos e existia em nosso país, forte movimento de opinião favorável à prática de tal prerrogativa em nosso cargo de leis, movimento que viu seus esforços coroados, com a inclusão do direito de greve na CF promulgada em 1946.

A maioria dos juízes, na época, tinha a opinião formada e exteriorizada em sucessivos julgados. Entendia que rescindia a relação de emprego o operário que, por meios violentos, procurava impedir que seus colegas exercessem o sagrado direito ao trabalho. O entendimento era assim justificado: como o direito ao trabalho é chamado de direito natural do homem, é assegurado também pelas legislações de todos os povos civilizados, com as mesmas razões que se admite a participação do operário na greve pacífica, condena-se a prática de atos de violência contra nobres obreiros que nada mais fazem que exercitarem uma prerrogativa que lhes permita prover, com honradez, a sua subsistência.

Como exemplo, citamos o Acórdão 1395/46 do Tribunal Regional do Trabalho:

EMENTA : Comete falta grave rescisória do contrato de trabalho, o grevista que, por meios violentos, procura impedir que colegas seus exerçam o direito de trabalho.

VOTO DO RELATOR – ... Verificamos, terem velhos trabalhadores mineiros se atirado fanaticamente à luta inglória de uma greve, sacrificando seu contrato de trabalho com objetivos econômicos, quando tinham ao alcance de suas mãos meios jurídicos eficientes para alcançarem os fins colimados: “ dissídio coletivo”, é preciso proclamar que nunca negou a nenhuma categoria de trabalhadores as justas reivindicações pleiteadas, e por certo não haveria de falhar para os bravos mineiros.

A greve foi sempre tolerada, mesmo quando não era admitida e em princípio sou favorável a ela – mas o operário deveria compreender que seu companheiro, dentro do mesmo conceito de liberdade, pode querer continuar a trabalhar e ninguém pode impedir.

O postulante não entendeu assim e quis fazer o uso da força para que prevalecesse a sua vontade, dando motivo a rescisão do contrato de trabalho.

Entendo, pois, estarem perfeitamente provados os fatos nos quais a empresa reclamada se baseou para a despedida, nego, assim, provimento ao recurso.

Decisão: Acordam unânime

Negar provimento ao recurso

Processo nº 84/46

Reclamante: Anaurelino Batista Dornelles

Reclamada: Companhia Carbonífera Minas do Butiá

Objeto: Indenização por despedida injusta e aviso prévio

Em síntese, a reclamatória tinha o mesmo teor da anterior, reclamante que havia sido despedido por participar da greve.

A reclamada alegava que o reclamante era um dos “cabeças” da greve por ser vice-presidente do Movimento Unificador dos Trabalhadores.

Uma das testemunhas da reclamada confirmou o fato e disse que o reclamante havia prometido, como vice-presidente, reivindicar melhorias pacificamente.

A reclamada aduziu, como falta grave do reclamante, o aliciamento de operários para abandonar o trabalho, aliciamento este com coação e atos de violência.

A Junta, diferente da ação anterior, considerou procedente a ação diante do fato de que não havia sido provada a prática de atos de violência, considerando injusta a despedida com base na anistia concedida pelo art. 28 do ADCT.

A reclamada recorreu ao Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, que confirmou a decisão recorrida.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso extraordinário ao TST, o qual não conheceu do recurso por falta de fundamento legal. A reclamada recorreu, ainda, ao STF através de agravo, o qual teve seu provimento negado.

A sentença prolatada nesse processo é muito interessante, com fundamentação consistente, tanto que não foi reformada, apesar de ter sido atacada até o último grau de jurisdição. Além da compreensão sobre aspectos de

direito material da época, ela nos esclarece um pouco sobre o direito de greve e sua evolução. Destacamos parte da decisão:

“Embora ilegal a greve, ao tempo em que ocorreu na mina da reclamada, o direito de greve já fazia parte da legislação de todos os povos cultos e, mesmo no nosso país, a opinião pública, certa ou errada, vinha de muito batendo-se pela introdução de tal direito no nosso corpo de leis. E, como resultado dessa corrente de opinião, figura hoje em nossa Lei Magna o estabelecimento do direito de greve, existindo também o Decreto Lei regulamentando a legalidade de tal medida. Mas, não parou por aí a providência do Poder Legislativo, de vez que figura ainda nas Disposições Transitórias da Constituição recentemente promulgada, artigo concedendo anistia a todos os trabalhadores que tenham sofrido punições por motivo de greve”.

Jorge Severiano Ribeiro⁵, Procurador de Justiça do Trabalho, publicou, nesse ano, na Revista do Trabalho o seguinte artigo: “Greve é Crime”, em meio a uma série de manifestações grevistas que vinham ocorrendo e, ainda, com o advento da CLT (1943) e do Código Penal Brasileiro (1940). Segue, abaixo, transcrição de alguns trechos do referido trabalho:

“Greve ou parede, ensina E. Diaz (El Código Penal Argentino), é a cessação voluntária da atividade do operário, mas só se conhece com este nome quando exercida coletivamente, pouco importando o número dos operários que tomem parte nela. Todavia, acrescenta, para a lei penal, a definição mais acertada é a de A. M. Unzain (“Manual de la legislación obrera de la Argentina”) quando proclama: a greve não passa de um meio de pressão exercida por uma das partes sobre a outra para modificar as condições de um contrato vigente. O lock-out, isto é, a paralização de atividade econômica, não passa, em essência, de uma greve: greve de patrões, mas greve (...)

⁵ RIBEIRO, Jorge Severiano. Greve é Crime, Revista do Trabalho, nº 7, Ano XIV, 1946, pag. 5 e 6.

(...) A greve, no curso de sua história, tem merecido por parte dos povos tratamento diverso. E. Gomez ("Tratado del Derecho Penal"), assim a sintetiza: na Inglaterra, em 1824, eram as greves proibidas e punidas, permitindo-se-as depois, dentro de certos limites. O Código Penal Francês de 1810 se caracterizava por uma marcante hostilidade quanto às coalisões obreiras. O Código Espanhol de 1822 reprimia os que se coligassem com o fim de baratear ou encarecer o preço do trabalho e o de 1928 punia os que atentassem contra a liberdade de trabalho. O Código Italiano de 1882 admitia a legitimidade da greve, só punindo as violências ou ameaças.

Pergunta-se, porém, agora: - a greve é um direito ou um crime? A resposta, no nosso modo de ver, só pode ser dada tendo em vista um determinado povo e em determinada fase de sua vida. Tudo depende da existência ou não de uma aparelhagem própria para resolver os litígios entre empregados e empregadores. Onde exista esta aparelhagem, a greve deixa de ser um direito para passar a ser crime.

É o perfeito caso do Brasil, antes da criação da Justiça do Trabalho, organismo próprio, segundo a lei, para resolver os "conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados", a greve era um direito. Após a criação da aludida Justiça que decide, ainda segundo a lei, tendo em vista "as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho", passou ela, a greve, a ser um crime (...)

(...) Não se pense, entretanto, que a aludida transformação se tenha processado mansa e pacificamente. Não e não, resistência houve, e por anos seguidos, a intromissão do Estado vedando esta forma primitiva, ou como diz Pupin, selvagem, de resolver os atritos entre os homens. Ainda hoje há indivíduos que se lembram de usar tal meio de fazer justiça, contemporâneo das camadas ORDALIAS, apesar da crítica mordaz de Von Listz, e da sua condenação formal já antes de 1212 pelos Papas Celestin III e Innocent III. Ainda em 1835 Lamartine

(“La France Parlementaire”), viu-se na contingência de combater tal hábito, por ele muito acertadamente definido como um dos últimos traços da barbárie entre os homens (...)

(...) Pretende-se que na Rússia não cabe lançar-se mão do recurso da greve porque lá, não havendo classes, não pode haver conseqüentemente atritos e, portanto, litígios que justifiquem o uso de tal medida.

De fato, dentro da sistemática comunista, não é possível tais atritos. Sistemática, porém, é uma coisa, e realidade é outra. Lá, como aqui, como em toda a parte, o exato é que se está tentando apenas uma grande experiência em matéria social. Nada há definido e definitivo.

Deve, porém, ser salientado, que quem quer que tenha como bom o argumento de que na Rússia a greve é um crime por força do sistema que adota, terá também que admitir como bom o argumento de que crime também deve ser entre nós, por força do sistema que adotamos em matéria social, criando um órgão próprio para resolver as contendas entre capital e trabalho.

Lá não há, se diz, atritos, pela inexistência de classes, aqui classes também não existem, sob o aspecto jurídico, já que empregados e empregadores são colocados frente à Justiça do Trabalho, num mesmo plano e num mesmo nível.”

Apesar do estranhamento inicial causado pela leitura do referido artigo, mormente pelo fato de vermos, nos dias atuais, o direito de greve assentido e garantido constitucionalmente, não pode ser surpresa a consideração do movimento paredista como crime. O “atual” Código Penal Brasileiro, em seu art. 201, *caput*, que para alguns teria sido revogado em face do advento da Constituição Federal de 1988, apresenta a situação de paralisação do trabalho como sendo crime quando efetuado pelos setores essenciais.

Evidentemente, ao abrigo da Lei Maior, que prevê o direito de greve dos trabalhadores dentre os direitos fundamentais, mais lógico nos parece não considerá-lo como crime, ainda que assim afigure-se na lei penal.

Mister, ainda, ressaltar que também aos funcionários públicos o direito à greve foi assegurado, dependendo, porém, de lei específica que o regulamente.

Processo nº 34/46

Reclamante: Aurélio Duarte

Reclamada: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

Objeto: Reintegração

Nesse processo o reclamante aduz haver sido injustamente despedido. A reclamada, no entanto, ressalta que a despedida ocorreu por causa justificada, vez que o reclamante teria agredido um colega de trabalho no intuito de não deixá-lo trabalhar durante o período em que foi deflagrada a greve.

Em vista das provas testemunhais apresentadas, o juiz aceitou a motivação da reclamada, entendendo que o reclamante, de fato, agrediu o colega e, portanto, seu afastamento seria legítimo.

Processo nº 9/1945

Reclamantes: Venâncio Marques, Carlos Boaro, Izaltino Pereira da Silva, João Vieira Lopes, Astrogildo Ferraz dos Santos, Lourival Ferreira Batista e Afonso Pereira Garcia.

Reclamada: Consórcio Administrador de Empresas de Mineração

Objeto: Reintegração

Alegam os reclamantes que ao não se apresentarem ao serviço por motivo de saúde (eram detentores de atestados médicos que os autorizavam a não comparecer ao trabalho), foram sumária e motivadamente despedidos pela reclamada ao argumento de que eram “desertores”. A reclamada lavrou termo de deserção e os remeteu presos para a casa de correção.

Após serem submetidos a julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça, foram absolvidos da acusação de deserção.

A referida acusação embasava-se no fato de que o trabalho que desempenhavam consubstanciava-se em serviço de conveniência pública e necessidade imperiosa, principalmente em vista da dificuldade em que se encontrava o país, nesse momento histórico, em matéria de combustíveis.

Após minuciosa análise da reclamação, o Juiz reconhece a reclamatória como sendo procedente em parte, determinando o pagamento de uma indenização pela despedida imotivada, visto que o prazo para a aquisição da estabilidade ainda não havia sido implementado.

Aduz, ainda, não haver ocorrido deserção, vez que tal crime é próprio de militar: *“Não pode se responder a processo por crime que, em face de lei, não lhe pode ser imputado”*.

Processo nº 33/46

Reclamante: Claudionor Rosa

Reclamada: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

Objeto: Aviso prévio, salários e indenização por despedida injusta

Nesse processo o reclamante alegava que em 30/01/1946 os operários das Minas dos Ratos se declararam em greve, cessando todo o trabalho, assim estando até o dia 6 de março e reiniciando seu trabalho normal no dia 7 do mesmo mês.

Alega que quando apresentou-se para o trabalho, foi surpreendido com a ordem de que aguardasse a solução da Companhia de sua entrada ou não de novo nos serviços dessa. Sendo então despedido em 6 de abril.

Considera sua despedida injusta e irregular, pois qualquer operário tem direito a aviso prévio; requer também os dias que esteve parado à disposição da Companhia, assim como a indenização por despedida injusta dos arts. 477 e 478 da CLT.

Em sua defesa a reclamada alegou que o reclamante praticou atos de violência durante a greve da mina, agredindo um companheiro de trabalho para que este não fosse ao serviço, cometendo assim falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para a reclamada, pediu também a improcedência da reclamatória.

O processo foi instruído, chamando a atenção dos julgadores para as contradições existentes nas provas apresentadas. Verificou-se a improcedência da reclamatória e a condenação do reclamante nas respectivas custas. E, ao final, houve conciliação, entrando as partes em acordo.

CONCLUSÃO

Os movimentos grevistas, que chegaram ao seu ápice em 1946, foram resultados de batalhas iniciadas muito antes, em situações precárias, que demandavam coragem e muita força dos operários.

Para o estágio que hoje se vivencia foram necessários muitos enfrentamentos de pessoas que, na época, inovaram ao deflagrar os primeiros movimentos paredistas.

O surgimento da Justiça do Trabalho teve papel fundamental na solução destes conflitos, uma vez que antes da criação desta, os grevistas não tinham qualquer apoio.

Na época em que ocorreu a greve dos mineiros no Rio Grande do Sul, os movimentos grevistas eram considerados ilegais, passando, porém, neste mesmo ano, a serem legalmente aceitos.

Nos processos compulsados depreendeu-se que os movimentos que eclodiram na época estavam na zona fronteira entre a ilegalidade e a legalidade. A greve dos mineiros ocorreu antes do reconhecimento da legalidade dos movimentos paredistas, porém, quando julgados, muitos já o foram segundo a nova legislação que reconhecia o direito de greve no Brasil.

Pode-se dizer que as sentenças prolatadas nesses processos foram decisões históricas, que marcaram essa época, e significativas no sentido de amparar o direito de greve, ainda incipiente naquele momento.

Nos processos estudados verificou-se que os trabalhadores eram despedidos por justa causa com base na alegação de que haviam cometido falta grave, ou seja, violência a outros companheiros, impedindo-os de trabalhar. O empregador chegava ao ponto de alegar a deserção dos trabalhadores grevistas como matéria de defesa, em razão do momento histórico e da importância do carvão na época.

Ainda assim, na quase maioria dos pleitos, a Justiça decidiu de maneira favorável aos empregados, reconhecendo-lhes o direito de greve à medida que desconstituía a justa causa, e somente não reconhecia os direitos pleiteados por eles, nos casos em que ficava comprovada a violência consumada contra companheiros, a fim de impedi-los de trabalhar e a forçar a adesão à greve.

Nesse sentido, se verifica a inovação das decisões e o papel significativo da Justiça do Trabalho em defesa do hipossuficiente, no caso os trabalhadores mineiros, assegurando-lhes seus direitos num momento histórico fundamental que foi o nascimento do direito à greve.

BIBLIOGRAFIA

Fontes primárias:

- Processo nº 9 de 1945. Reclamantes: Venâncio Marques, Carlos Boaro, Izaltino Pereira da Silva, João Vieira Lopes, Astrogildo Ferraz dos Santos, Lourival Ferreira Batista e Afonso Pereira Garcia. Reclamada: Consórcio Administrador de Empresas de Mineração

- Processo nº 31 de 1946. Reclamante: Belarmino Rodrigues de Souza. Reclamada: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

- Processo nº 33 de 1946. Reclamante: Claudionor Rosa. Reclamada: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

- Processo nº 34 de 1946. Reclamante: Aurélio Duarte. Reclamada: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

- Processo nº 69 de 1946. Reclamante: Antenor Batista. Reclamada: Companhia Carbonífera Minas do Butiá

- Processo nº 84 de 1946. Reclamante: Anaurelino Batista Dornelles. Reclamada: Companhia Carbonífera Minas do Butiá

Fontes secundárias:

MARANHÃO, Ricardo e MENDES JR., Antônio. ***Brasil História – Texto e Consulta***. Vol. 4. São Paulo: Hucitec, 1989.

RIBEIRO, Jorge Severiano. ***Greve é Crime***, Revista do Trabalho, nº 7, Ano XIV, 1946.